



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. L.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

376

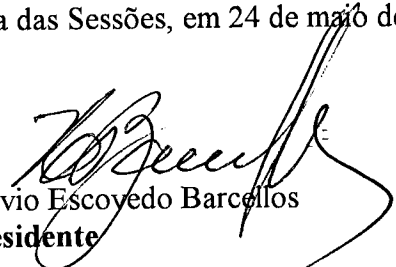
Processo nº : 13658.000042/93-95
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202.07.778
Recurso nº : 97.608
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em Varginha - MG

IPI - I) LANÇAMENTO DE OFÍCIO: aplica-se ao caso em que o imposto foi lançado e não recolhido; **II) ENCARGOS DA TRD:** não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 20.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778
Recurso nº : 97.608
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES INTRACO INDÚSTRIA E COM. LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02/15, de falta de pagamento do IPI lançado e não recolhido, relativo a saída de produtos de sua fabricação no período de fevereiro de 1991 a maio de 1993.

Notificada a recolher o crédito tributário decorrente do dito lançamento, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 66/69, assim resumida pela Decisão Recorrida de fls. 74/81:

“- a tributação excessiva, no que tange à matéria versada no auto de infração, é injusta;

- o princípio do contraditório foi afrontosamente ferido. Na análise feita nos livros e documentos, faltou a orientação e análise de um técnico imparcial, para demonstrar a lisura com que os cálculos e recolhimentos foram feitos.;

- a ampla defesa foi cerceada. À impugnante foi negado o direito de perceber renda para sua sobrevivência;

- o cálculo da multa não pode incidir sobre o imposto acrescido de correção monetária, e a multa, como penalidade, exclui a correção monetária;

- os juros só podem recair sobre o líquido do imposto, pois contrário senso, constituir-se-à uma penalidade aplicada sobre outra;

- não é admissível a aplicação, a título de multa, de percentual superior a 30%, conforme bem julgado pelos nossos tribunais. O percentual de 100%, utilizado no auto, afronta critérios da universalidade e generalidade do imposto.;

- requer a nulidade do feito, por ser da mais pura e cristalina justiça.”

A Autoridade Singular, mediante a referida decisão, julgou procedente a ação fiscal em foco, sob os seguintes fundamentos, verbis:

“No que diz respeito a não orientação de um técnico imparcial que evidenciasse a lisura com que foram feitos os cálculos e recolhimentos procedidos: - no demonstrativo de fls. 04 a 15, acham-se especificados os débitos apurados do IPI, lançados e não declarados, inclusive com o período de apuração, valor do imposto, da multa, da OTN/BTN/UFIR e do imposto em UFIR.



Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

Na página 08, pode-se verificar, claramente, o modo como foi calculado o IPI, com base nos Fatos Geradores, anteriores a 16.01.89 e posteriores a 15.01.89 e até 31.01.91.

As fls. 12 a 15, vê-se registrado a Multa de Ofício, os Juros de Mora e o enquadramento legal dos cálculos realizados.

Tudo isso efetuado para que a autuada ficasse a par do procedimento da fiscalização, sabendo, assim, o que se lhe está cobrando e o modo como se chegou ao cálculo do débito e dos encargos legais.

Não houve, por conseguinte, nenhuma afronta ao princípio do contraditório, citado pelo sujeito passivo à folha 67.

O trabalho fiscal foi realizado com eficácia e dignidade, pois teve como objetivo, não o enriquecimento dos cofres públicos e contra-partida o empobrecimento da contribuinte, como bem alega a reclamante na já citada folha, muito pelo contrário, cuidaram, sobremaneira, os autuantes para que a Fazenda Pública não fosse prejudicada na lide por deficiência no preparo do processo fiscal.

Repise-se, também, que o feito teve como origem, principalmente, o disposto nos artigos 29-II, 54, parágrafos 1º e 2º, 57-III, 59, todos do RIR/80, in verbis:

“ - art. 29 - Fato gerador do imposto é:

I - omissis

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

- art. 54 - Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária.

- parag. 1º - omissis . . .

- parag. 2º - omissis . . .

- art. 57 - considerar-se-à não efetuado o lançamento:

I - omissis

II - omissis



Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

III - quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado, ou, se declarado à unidade competente da Secretária da Receita Federal, não tiver sido recolhido no prazo legal.

- art. 59 - Se o sujeito passivo não tomar a iniciativa do lançamento ou a tomar nas condições do artigo 57, o imposto será lançado pela autoridade administrativa. O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a falta se verifique, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição. “

É necessário dizer, outrossim, que “nemo jus ignorare censetur”, ninguém se escusa, alegando ignorar a lei.

A interessada, como contribuinte que é do IPI, sabe que ele é um imposto real e indireto, cuja carga fiscal independe da capacidade de renda do contribuinte e onera o consumo de produtos, bens e mercadorias.

Por essa razão, é imprescindível que tenha sempre ao seu alcance o Regulamento desse imposto.

Com alusão ao cerceamento de defesa, citado à folha 67, pela defendente: - o auto de infração é a peça básica que delimita o âmbito pessoal, material e especial da pretensão fiscal.

Já a impugnação estabelece o âmbito da resistência do contribuinte, relativamente aos fatos que lhe são imputados, âmbito esse mais ou menos abrangente segundo os seus termos (fundamentos, fatos ou pedido).

No processo em estudo, houve um auto de infração e, conseqüentemente, um crédito tributário, rebatido pela empresa.

Os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235, de 06.03.72 - Processo Administrativo Fiscal (com as alterações ocorridas até a Lei 8.748, de 09.12.93, DOU de 10.12.93), deixa bem claro que:

- art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

- art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os **documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (grifo nosso).



Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

Caberia à fiscalizada, ao contestar a exigência, apresentar documentação hábil, capaz de provar que não houve a falta de pagamento do IPI lançado, concernente à saída de produtos por ela fabricados, tão cristalinamente registrado na Descrição dos Fatos de folha 03.

Tudo leva a crer, contudo, que procurou a interessada retardar o procedimento fiscal, pois, em sua irresignação de fls. 66 a 69, só se perdeu em evasivas, não fornecendo os elementos necessários para aquilatar a veracidade de suas afirmações.

Já dizia os antigos: da mihi factum, dabo tibi jus.

Quando se vai a juízo é de suma importância apresentar fatos concretos que comprovem o alegado, pois os tribunais conhecem o Direito: jus novit curia.

E o que fez a autuada?

Simplesmente insurge-se contra a exigência, insta a nulidade do auto, quer, retruca ela porque o feito viola o princípio constitucional do contraditório, quer porque são absolutamente ilegais e inconstitucionais os acréscimos pretendidos, inclusive a correção monetária e juros.

A empresa, a nosso ver, pecou por omissão, pois esta DRF acha-se bem estruturada, com funcionários competentes, inclusive os próprios autores do feito, e caso tivesse mesmo alguma dúvida a respeito da infração registrada, poderia, tão logo recebesse a intimação de folha 01 e verso (29.06.93) e a datada de 27.08.93, dissipá-la, solicitando orientação necessária.

Não houve, sem dúvida alguma, cerceamento do direito de defesa:

- a ação fiscal foi realizada por pessoas competentes, no caso os AFTNS autuantes;
- a verificação do fato gerador procedeu-se em perfeita sintonia com as disposições legais pertinentes;
- o lançamento de ofício foi efetuado com base no artigo 57-III, do RIPI/82;
- no processo em exame, acha-se bem especificada a Descrição dos Fatos, constante de folha 03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

Relativamente à Correção Monetária, Multa de Ofício e Juros de Mora, não acatados pela reclamante: - é de boa valia, esclarecer que os acréscimos legais são valores que devem ser adicionados ao valor originário do crédito tributário, sempre que este não for pago no prazo fixado.

Esgotado o prazo para pagamento estabelecido em Lei, ou pelo lançamento, o débito estará sujeito a:

- atualização monetária;
- multa de mora, sempre que o pagamento for espontâneo;
- multa de ofício, se o lançamento for decorrente de procedimento de ofício.

A cobrança dos acréscimos legais tem as seguintes finalidades:

- atualizar o valor da moeda;
- desestimular o atraso no pagamento dos tributos;
- remunerar o capital.

Denomina-se Atualização Monetária ou Correção Monetária o montante que se acrescenta ao valor originário (valor apurado) do crédito tributário com o objetivo de atualizá-lo, em conformidade com a perda do valor aquisitivo da moeda nacional.

A Correção Monetária foi instituída pela Lei 4.357/64, de 16 de julho de 1964, e desde sua instituição, foi extinta por duas vezes, devido a planos econômicos, sendo restabelecida pelo Decreto-Lei 2.323/87 e pela Lei 8.383/91.

A Lei 8.383/91 instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência como parâmetro de atualização monetária de débitos fiscais, a partir de 02.01.92.

A Atualização Monetária, contudo, nem sempre se baseou em UFIR, anteriormente à Lei 8.383/91, eram utilizados outros indexadores, a saber: ORTN, OTN, BTN.

É fundamental que se aclare também que estão sujeitos à atualização monetária, os tributos/contribuições e penalidades, vencidos ou não, não pagos até uma data limite, estabelecida em Lei ou pelo lançamento.



Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

Cabe orientar, outrossim, que a expressão débito fiscal se refere a um conjunto de várias parcelas, entre as quais: o imposto, a multa punitiva ou a multa moratória, a correção monetária e os juros de mora.

Portanto, com alusão à Correção Monetária, rebatida pelo sujeito passivo, é mister, ainda, alumiá-lo que, consta do artigo 114, inciso I, do RIPI/82, o seguinte:

“ - art. 114 - Serão atualizados, mediante aplicação dos coeficientes de correção:

I - os débitos fiscais, decorrentes do tributo ou de multas, não liquidados até o vencimento;

II - omissis

A respeito, especificamente, da Correção Monetária das multas, já existe, até a Súmula 45 do Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que as multas fiscais, sejam punitivas ou moratórias, estão sujeitas à correção monetária.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, as multas por infrações fiscais podem ser classificadas, quanto a sua finalidade, em punitivas e moratórias, cujas conceituações encontram-se assim expandidas pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do PN 61/79:

a) - Multa punitiva é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente, proposta por ocasião do lançamento;

b) - Multa compensatória (moratória) destina-se a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude de atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil.

Por outro lado, as multas decorrentes de infrações e normas de natureza não tributárias são aquelas impostas por transgressões às leis de outras origens, ou seja, às leis administrativas (Trânsito, Sunab etc.), trabalhistas, penais etc.

Assim, a Multa de Ofício, exigida no presente auto, é penalidade pecuniária a que está sujeita o infrator da legislação tributária, no caso a impugnante.

Enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento, as Multas de Ofício, ou Multas Penais, decorrem de infração a



Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora.

As Multas de Ofício, isoladamente, ou juntamente com o imposto, quando for o caso, constituem, ou integram o valor originário do débito e, quando não forem pagas no vencimento do prazo, estão sujeitas à correção monetária e aos juros de mora.

Para enfeixar tudo o que foi dito sobre a Multa de Ofício, é necessário proferir que, quanto à mencionada Multa, rebatida pela empresa, a fiscalização nada mais fez do que cumprir o que está estabelecido no artigo 364, incisos I e II (50% e 100%, respectivamente) do RIPI/82, punindo assim a contribuinte, por ter-se omitido no cumprimento de obrigação prevista pela legislação tributária, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.

No que diz respeito aos Juros de Mora também refutados pela exostulante, constituem eles o rendimento destinado à indenização devida pelo retardamento no cumprimento de obrigação tributária principal. São cabíveis no pagamento de tributos e contribuições com atraso.

A incidência de Juros de Mora está prevista no artigo 161, do CTN (Lei 5.172/66), a saber:

“ art. 161 - o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei tributária.”

Profira-se, outrossim, que os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a Juros de Mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Os Juros de Mora incidentes sobre as Multas pecuniárias proporcionais, aplicadas de ofício, serão, igualmente, calculados à razão de 1% ao mês-calendário ou fração sobre o valor corrigido monetariamente (Portaria nº 370, de 23.12.88).

Os referidos Juros de 1% não estão limitados a determinado percentual máximo. Já houve época em que esses juros tinham o limite máximo de 30%.



Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

Elucide-se, ainda, que os Juros de Mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, como bem alerta o artigo 5º do DL 1.736/79. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade por esses Juros (art. 9º., parágrafo 4º, da Lei 6.830/80).

Igualmente, são eles cabíveis durante o período em que o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa por força de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme decidiu o Egrégio 1º CC nos Acórdãos 105-00.630/84 e 101-75.810/85.

São cobrados, também, os Juros de Mora de 1% ao mês-calendário ou fração sobre o débito parcelado (artigo 55 da Lei 8.383/91).

Como reforço de tudo que foi explanado, atinente à Correção Monetária, Multa de Ofício e de Juros de Mora, pode-se, perfeitamente, verificar no enquadramento legal (folha 15) da:

MULTA BÁSICA:

- artigo 364, incisos I e II, do RIPI/82

JUROS DE MORA:

- artigo 2º do DL 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do DL 2.323/87 com a redação dada pelo artigo 6º do DL 2.331/87, artigo 54, parágrafo 2º, da Lei 8.383/91.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/CONVERSÃO PARA BTNF:

- artigo 5º, parágrafos 1º e 6º do DL 1.704/79, artigo 23 do DL 1.967/82, artigo 1º § 1º do DL 2.323/87, artigo 22, parágrafo único " b " da Lei 7.730/89, artigo 13 da Lei 7.738/89, artigos 61,65 e 67 da Lei 7.799/89, artigo 1º, inciso I, da Lei 8.012/90.

CONVERSÃO PARA CRUZEIROS PELO BTNF 126,8621

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD ACUMULADA

- o artigo 3º. parágrafo único e artigo 9º da Lei nº 8.177/91 c/c artigo 30 da Lei 8.218/91.

CONVERSÃO PARA UFIR:

- artigo 53, inciso I e artigo 54 da Lei 8.383/91.

que o cálculo efetivado pelo fisco acha-se, indubitavelmente, amparado pela legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

É fundamental que se informe que a atuada não é reincidente, conforme definição da lei específica e com apoio no parecer do fisco de folha 73.

Conclusivamente, é irreparável a ação fiscal, sendo totalmente despiciendas as razões apresentadas pela impugnante.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 21/24, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13658.000042/93-95
Acórdão nº : 202-07.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO


Conforme relatado, trata a presente exigência fiscal de falta de pagamento do IPI lançado e não recolhido, apurada na própria documentação fiscal da Recorrente.

Por certo, à mingua de elementos capazes de elidir essa exigência, a defesa se limitou a arguir pretensão ferimento ao princípio constitucional do contraditório e a questionar a legalidade da multa, juros e correção monetária que a integram.

Com exceção ao que se refere ao encargo da TRD, cuja inaplicabilidade, no período que medeou de 04.02 a 29.07.91, é jurisprudência pacífica deste Conselho, tenho como muito bem fundamentado pela Decisão Recorrida o lançamento atacado.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO